



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 961560 - SP (2024/0436459-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO - SP329880
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753
CORRÉU : JOAO BATISTA LOPES MARTINS
CORRÉU : DAVI LADISLAU SOUZA
CORRÉU : DAVI DE SOUZA BEZERRA
CORRÉU : MARIO DA SILVA DANTAS
CORRÉU : SIDIMAR VIEIRA DE SOUSA
CORRÉU : ANDERSON DA SILVA PAPA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO COM EMPREGO DE EXPLOSIVO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por furto qualificado com emprego de explosivo, conforme art. 155, §4º-A, do Código Penal, com pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, questionando a não aplicação do princípio da consunção entre os crimes de furto e explosão, anteriores à Lei n. 13.654/18.
2. A 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não aplicou o critério da consunção e fez incidir a figura prevista no §4º-A do art. 155 do Código Penal, por ser mais benéfica ao réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o crime de explosão deveria ser absorvido pelo delito de furto qualificado, conforme o princípio da consunção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Antes da Lei n. 13.654/2018, o critério da consunção não incidia sobre a hipótese de crime de furto qualificado com emprego de explosivo, pois não se extraía relação de necessidade ou transitoriedade entre os delitos, seja porque protegiam bens jurídicos diversos, seja porque o delito menos grave, o furto qualificado - punido com reclusão de 2 a 8 anos -, não poderia absorver o crime mais grave, a explosão majorada, punida de 4 a 8 anos, nos termos do art. 251, §2º, Código Penal.

5. Antes da Lei n. 13.654/2018, prevalecia o entendimento de que o agente respondia por furto qualificado em concurso formal impróprio com o crime de explosão majorada.

6. Com a edição da Lei n. 13.654/2018, a aplicação retroativa do §4º-A do art. 155 do Código Penal é legal, uma vez que constitui tipo de dupla objetividade jurídica, tutelando a incolumidade pública e o patrimônio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: "1. Antes da Lei n. 13.654/2018, o critério da consunção não se aplica entre os crimes de furto qualificado e explosão, pois não há relação de necessidade ou transitoriedade entre eles. 2. A aplicação retroativa do §4º-A do art. 155 do Código Penal é legal, pois constitui tipo de dupla objetividade jurídica".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, §4º-A; Código Penal, art. 251, §2º; Constituição Federal, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.647.539/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21.11.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 961560 - SP (2024/0436459-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO - SP329880
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753
CORRÉU : JOAO BATISTA LOPES MARTINS
CORRÉU : DAVI LADISLAU SOUZA
CORRÉU : DAVI DE SOUZA BEZERRA
CORRÉU : MARIO DA SILVA DANTAS
CORRÉU : SIDIMAR VIEIRA DE SOUSA
CORRÉU : ANDERSON DA SILVA PAPA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO COM EMPREGO DE EXPLOSIVO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por furto qualificado com emprego de explosivo, conforme art. 155, §4º-A, do Código Penal, com pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, questionando a não aplicação do princípio da consunção entre os crimes de furto e explosão, anteriores à Lei n. 13.654/18.

2. A 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não aplicou o critério da consunção e fez incidir a figura prevista no §4º-A do art. 155 do Código Penal, por ser mais benéfica ao réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o crime de explosão deveria ser absorvido pelo delito de furto qualificado, conforme o princípio da consunção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Antes da Lei n. 13.654/2018, o critério da consunção não incidia sobre a hipótese de crime de furto qualificado com emprego de explosivo, pois não se extraía relação de necessidade ou transitoriedade entre os delitos, seja porque protegiam bens jurídicos diversos, seja porque o delito menos grave, o furto qualificado - punido com reclusão de 2 a 8 anos -, não poderia absorver o crime mais grave, a explosão majorada, punida de 4 a 8 anos, nos termos do art. 251, §2º, Código Penal.

5. Antes da Lei n. 13.654/2018, prevalecia o entendimento de que o agente respondia por furto qualificado em concurso formal impróprio com o crime de explosão majorada.

6. Com a edição da Lei n. 13.654/2018, a aplicação retroativa do §4º-A do art. 155 do Código Penal é legal, uma vez que constitui tipo de dupla objetividade jurídica, tutelando a incolumidade pública e o patrimônio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: "1. Antes da Lei n. 13.654/2018, o critério da consunção não se aplica entre os crimes de furto qualificado e explosão, pois não há relação de necessidade ou transitoriedade entre eles. 2. A aplicação retroativa do §4º-A do art. 155 do Código Penal é legal, pois constitui tipo de dupla objetividade jurídica".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, §4º-A; Código Penal, art. 251, §2º; Constituição Federal, art. 5º, XL.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.647.539/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21.11.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Edmilson Silva do Nascimento, em que se aponta como autoridade coatora a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 03).

Na peça, a defesa informa que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 15 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º-A, do Código Penal (fl. 03). Alega, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, não aplicando o princípio da consunção entre os crimes originalmente imputados (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e explosão), anteriores à Lei nº 13.654/18 (fl. 04). Sustenta que o crime de explosão deveria ter sido absorvido pelo delito de furto, conforme o princípio da consunção, uma vez que a explosão foi o meio necessário para o rompimento de obstáculo e subtração dos valores do caixa eletrônico (fls.

06-07). Assim, no mérito, requer o reconhecimento do princípio da consunção, com a absorção do crime de explosão pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo com o respectivo redimensionamento da pena aplicada (fl. 16).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 3.710-3.713).

É o relatório.

VOTO

De início, anoto que consta do sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a interposição de recurso especial contra o acórdão da 11ª Câmara de Direito Criminal com a apontamento da inadmissão pela Vice-Presidência e a respectiva interposição de agravo em recurso especial, ainda não submetido a este Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia consiste na viabilidade da aplicação do critério da consunção na hipótese específica do crime de furto praticado com emprego de explosivo, em data anterior à vigência da Lei 13.654, de 2008, que instituiu a figura típica do §4º-A do art. 155 do Código Penal.

Sobre a questão, a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não aplicou o critério da consunção e, ainda, fez incidir a figura prevista no §4º-A do art. 155 do Código Penal, pois mais benéfica ao réu, nos seguintes termos (fl. 3.648-3.649):

"(...) pelo delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º-A, do Código Penal (com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum), em que pese os acusados tenham sido denunciados como incurso no art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV, e art. 251, §2º (hipótese prevista no art. 250, §1º, inciso I, todos do Código Penal).

Isso porque, o laudo de fls. 123/138 demonstrou que houve a explosão do caixa eletrônico, com destruição do quiosque em que ele estava instalado, fato que causou perigo à integridade física do funcionário do posto, que estava no local, e ouviu o estrondo da detonação. Além disso, à segurança de outras pessoas que eventualmente passassem pelo local, bem como ao patrimônio da comunidade que foi colocado em perigo.

Neste ponto, o Magistrado aplicou a qualificadora, porque é mais benéfica aos réus, se comparada ao art. 251, c. c. o art. 155, §4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, anotando que, embora fosse novatio legis, foi reconhecida de modo a favorecer os acusados e, dessa forma, retroage para atingir situações anteriores ao início da vigência da lei.

Com essa conclusão, ficam prejudicados os pedidos para afastar a qualificadora reconhecida (réus Davi Ladislau e Davi de Souza), para reconhecimento do art. 251, do Código Penal, e sua aplicação em concurso formal com o delito de furto (corréu João Batista) e aplicação do princípio da consunção entre os delitos (corréu Edimilson), pois a explosão não serviu como

meio para a prática do crime de furto, porque foram praticadas duas ações distintas, que atingiram bens jurídicos diversos a prática da explosão (art. 251, do Código Penal) e depois o furto de grande parte do dinheiro da máquina."

O acórdão reflete de forma adequada a interpretação da lei federal.

O critério da consunção pressupõe uma relação de necessidade ou de transitoriedade entre os tipos penais, isto é, o crime, derivado da norma consumida, deve ser fase, ou etapa, da manifestação do outro delito, norma consuntiva, ou, ainda, uma regular forma de transição para o crime consuntivo, conforme a formulação de Hungria sobre a matéria. Assim, a relação dos fatos delitivos deve ser de menos a mais, ou de *minus* a *plus*, de parte a todo, de meio a fim. O delito-meio, menos grave, é absorvido pelo delito-fim, mais grave.

Assim, na redação originária dos dispositivos, não se pode afirmar absorção do crime de explosão pelo delito de furto. Por duas razões. Não existe relação de necessidade ou de transitoriedade entre as figuras típicas, seja porque protegem bens jurídicos diversos, seja porque o delito menos grave, o furto qualificado - punido com reclusão de 2 a 8 anos -, não poderia absorver o crime mais grave, a explosão majorada, punida de 4 a 8 anos, nos termos do art. 251, §2º, Código Penal.

Na verdade, o que se tinha antes da vigência da Lei 13.654/2018 não era um conflito aparente de normas penais, mas concurso do delito de furto qualificado com o delito de explosão majorada. Não se mostra viável, portanto, a pretensão de aplicação de critério de solução do conflito de leis.

Sobre o tema, Luiz Regis Prado esclarece a diferença entre o concurso de delito e o concurso aparente de normas penais:

“(...) o concurso aparente de leis ou de normas penais não se confunde com o concurso de delito (ideal ou real). Este último implica pluralidade de delitos, como resultado de várias lesões jurídicas. Dá-se uma concorrência *efetiva* (e não aparente) de leis penais. A questão no concurso delitivo é saber se a conduta realiza um ou mais tipos penais, ou se há várias condutas e lesões jurídicas” (Prado, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 22 ed. Londrina: Editora Thoth, 2024. p. 154).

Partindo, então, para análise do concurso de crimes, para a fixação do conceito de unidade ou pluralidade de ações, como se sabe, o exame é de cunho jurídico, isto é, de valoração jurídica, porquanto deriva do sentido dos tipos correspondentes (Prado, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 22 ed. Londrina: Editora Thoth, 2024. p. 338).

Antes da edição da Lei 13.654/2018, não sem alguma divergência, prevalecia que o entendimento de que o agente que praticava a conduta de furtar caixa eletrônico com emprego de explosivo respondia por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa,

nos termos do art. 155, §4º, Código Penal, em concurso formal impróprio com o crime de explosão majorada, nos moldes do art. 251, §2º, Código Penal.

Entendo acertada a posição pelo concurso formal imperfeito ou impróprio. A ação dolosa daquele que furta com emprego de explosivo resulta, invariavelmente, em crimes concorrentes com desígnios autônomos. A vontade é consciente e orientada, ainda que de forma eventual, a finalidades diversas: furtar e expor a perigo de vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem mediante explosão.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente, embora não estritamente idêntico, em sentido semelhante:

"(...)

3. Demonstrado que a conduta delituosa expôs, de forma concreta, o patrimônio de outrem decorrente do grande potencial destruidor da explosão, notadamente porque o banco encontra-se situado em edifício destinado ao uso público, ensejando a adequação típica ao crime previsto no art. 251 do CP, incabível a incidência do princípio da consunção.

4. Infrações que atingem bens jurídicos distintos, enquanto o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira, o crime de explosão ofende a incolumidade pública.

(...)" (REsp n. 1.647.539/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017).

Diante da correção da aplicação do concurso formal impróprio, por mais estranho que possa parecer - tendo por suposição que o legislador tinha o objetivo de recrudescer a punição para o furto com emprego de explosivo -, com a vigência da Lei n. 13.654/2018, o §4º-A do art. 155 do Código Penal tornou mais branda a resposta penal a essa conduta específica: como mencionado anteriormente, antes da Lei n. 13.654/2018, o agente respondia pelo art. 155, § 4º, I c /c o art. 251, § 2º do Código Penal, cuja pena mínima é de 6 anos; depois da Lei 13.654/2018, o agente passou a responder pelo art. 155, § 4º-A do Código Penal, cuja pena mínima é de 4 anos.

Registro, caminhando para o fim, que, atualmente não é mais possível a hipótese de concurso de crimes, sob pena de violação do princípio da proibição de *bis in idem*. O §4º do art. 155 do Código Penal constitui tipo de dupla objetividade jurídica porquanto passou a tutelar, em figura típica única, a incolumidade pública e o patrimônio.

Assim, não se extrai ilegalidade na aplicação retroativa do §4º-A do art. 155 do Código Penal ao caso concreto, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Código Penal e do inciso XL do art. 5º da Constituição.

Com essas considerações, denego a ordem de *habeas corpus* e determino o traslado desta decisão nos autos do agravo em recurso especial interposto pela parte, a ser submetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

HC 961.560 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0436459-0

Número de Origem:

0065506472011 00655064720118260224 65506472011 655064720118260224

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - DEFENSOR PÚBLICO - SP329880

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDIMILSON SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)

IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : LILIAN ARAUJO DI SANTI - SP376753

CORRÉU : JOAO BATISTA LOPES MARTINS

CORRÉU : DAVI LADISLAU SOUZA

CORRÉU : DAVI DE SOUZA BEZERRA

CORRÉU : MARIO DA SILVA DANTAS

CORRÉU : SIDIMAR VIEIRA DE SOUSA

CORRÉU : ANDERSON DA SILVA PAPA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025